



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.181 - ES (2010/0221898-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDRA MARIA TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.
2. No caso, a aplicação da pena-base 6 (seis) meses acima do mínimo legal, com base no valor do depósito no exterior (cento e oitenta e um mil dólares), não viola o art. 59 do Código Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.181 - ES (2010/0221898-4)

AGRAVANTE : SANDRA MARIA TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA MARIA TEIXEIRA ARAÚJO, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial e, em consequência, ratificou a pena imposta na origem.

Sustenta a Defesa "a utilização do valor em depósito no exterior para fixar a pena-base no delito do art. 22 da Lei 7.492/86 é plenamente aceita pela jurisprudência" (fl. 622), no entanto, o *quantum* (cento e oitenta e um mil dólares) não ultrapassaria em muito o mínimo legal exigido para tipificação penal.

Alega que os precedentes citados na decisão não se aplica à hipótese dos autos.

Pede, ainda, para que seja afastado o enunciado sumular 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou que o feito seja submetido ao exame da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.181 - ES (2010/0221898-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

De se observar, por outro lado, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se daria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim **um exercício de discricionariedade vinculada**, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:

A segunda fase da individualização da pena está reservada ao julgador, o qual deverá eleger a justa sanção penal ao agente infrator, sendo que sua "finalidade é a fuga da padronização da pena, da 'mecanizada', que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 31-32).

Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso é que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo.

Este é o ponto crucial, a necessidade de resguardar o valor individual de cada indivíduo atingido pela norma penal incriminadora. E, sem dúvidas, tal valoração não possui qualquer formato, pois não se tem como criar uma fórmula,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo porque não existe nenhuma a ser aplicada ao caso, por não se transmudar em simples cálculo aritmético. A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos frente a algo que não se relaciona com a ciência exata. Ora, depois da vida, estamos a apreciar o maior de todos os bens, a liberdade, e para isso precisamos ter aflorado todo senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade).

Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina.

(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Aspectos práticos e teóricos à elaboração. Jus Podivm: BA, 4ª ed., 2009, p. 81)

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi considerada desfavorável a circunstância judicial do valor do depósito no exterior _ "relativamente elevado" (fl. 414 e-STJ), e, diante disso, o juiz houve por bem elevar a pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo previsto para o tipo penal violado.

Muito embora não seja um *quantum* exorbitante (cento e oitenta e um mil dólares), também não se pode afirmar que o valor seja irrisório, a impedir uma valoração negativa na primeira fase da dosimetria da reprimenda.

Sendo assim, diante da fundamentação e da proporcionalidade na aplicação da pena, afasta-se a apontada violação ao art. 59 do Código Penal.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221898-4

AgRg no
REsp 1.228.181 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200450010135833

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA MARIA TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.